



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.902849/2008-72  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-001.963 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** CONTRADIÇÃO.  
**Embargante** CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**Interessado** CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/07/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatada contradição no julgado, decorrente de erro na parte dispositiva, cabe retificação em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva do Acórdão n° 3401-001.657.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

## **Relatório**

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 741/747, interpostos tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão n° 3401-001.558, de 31/08/2011.

### **Alega o Embargante três vícios no julgado:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

02/01/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 11/01/2013 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 14/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) erro material, por ausência de referência às cooperativas no resultado do Aresto (ficou registrado o provimento parcial “para reconhecer o direito em relação às aquisições de pessoas físicas”, não obstante haja menção expressa às aquisições de cooperativas na ementa e na conclusão do voto);

2) obscuridade, omissão ou contradição (não especifica qual seria exatamente o vício), por ter sido considerado precluso o tema da Selic desprezando-se que inicialmente o pedido de ressarcimento foi indeferido por impossibilidade de apuração dos créditos e somente na diligência tal apuração restou possível, pelo que argúi não ter tratado da Selic na manifestação de inconformidade por não haver necessidade; e

3) erro material, obscuridade ou omissão (mais uma vez sem definir qual seria o vício, dentre as três possibilidades indicadas), por não “homologar” expressamente o resultado da diligência, o que pede seja feito no dispositivo.

Ao final requer sejam acolhidos os Embargos, “sanando a obscuridade, a omissão, contradição e o erro material”.

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado .

## Voto

Dos três vícios apontados pelo Embargante, considero passíveis de análise nesta via estreita dos Embargos de Declaração o erro material no resultado do Acórdão (item 1) e o que pode ser tida como obscuridade na conclusão do voto, ao não mencionar o resultado da diligência (item 3). Assim, os presentes Declaratórios devem ser admitidos para a correção e o esclarecimento cabível.

Antes cuida do vício relatado no item 2, que não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade. Sem enquadrar em uma dessas três espécies o defeito levantado por ter o Acórdão embargado considerado precluso o tema da Selic, o Embargante argúi que foi desprezada a circunstância de que inicialmente o pedido de ressarcimento foi indeferido por impossibilidade de apuração dos créditos. Somente na diligência tal apuração restou possível. Daí concluir que a Selic não foi abordada na manifestação de inconformidade porque não havia necessidade.

Todavia, o voto é claro ao considerar o seguinte:

*A incidência (ou não) da Selic sobre eventual sobra de crédito não utilizada na compensação, que segundo a Recorrente deve ser aplicada a partir do pedido de ressarcimento, é tema precluso, por não ter sido abordada nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário. Tendo sido tratada apenas na manifestação sobre o resultado da diligência determinada pelo segundo acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselheiros de Contribuintes, resta impossibilitada o seu conhecimento.*

(...)

*No caso em tela ocorreu a preclusão temporal (ou consumativa, para outros), consistente na perda da oportunidade que o contribuinte teve para tratar da questão na manifestação de inconformidade.*

A arguição do item 2 parece mais adequada a eventual Recurso Especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, não à via estreitíssima dos Declaratórios.

Ultrapassado o item que não merece admissibilidade, doravante cuido de corrigir o Acórdão embargado, levando em conta os itens 1 e 3, que configuram obscuridades.

A ausência da menção às cooperativas no resultado do Acórdão caracteriza erro material porque, em consonância com o relatório, tanto os fundamentos do voto quanto sua parte dispositiva sempre se referem às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas, nunca às de pessoas físicas apenas.

Observo que o erro material em tela pode ser visto como obscuridade, na medida em que causa dúvida quanto à deliberação do Colegiado. Daí a possibilidade de correção por meio destes Embargos. Patente que é, poderia até ser corrigido de ofício, nos termos do nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72. Bastaria que o contribuinte requeresse a retificação ao Presidente desta Turma, como previsto no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. O § 2º do referido art. 66, à semelhança do que se dá na hipótese de Embargos de Declaração, informa: “Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.”

De todo modo, por tê-lo como obscuridade admito a possibilidade de correção por meio destes Declaratórios, para o que se faz necessária alteração no resultado do Aresto, nos termos postos mais adiante na parte conclusiva deste voto.

Também carece ser alterada a parte dispositiva do voto, para evidenciar que o resultado da diligência foi plenamente acolhido no julgamento e, assim, sanar o que pode ser visto como uma segunda obscuridade, relatada no item 3. Como bem observou o Embargante, a ausência de menção ao resultado da diligência pode causar dúvidas quando do retorno à DRF. Daí o acolhimento dos Embargos também nesta parte, mais uma vez sem efeitos infringentes.

Pelo exposto, não conheço dos Embargos no que trata da preclusão atinente à Selic e, nas partes admitidas, o acolho para alterar as redações do resultado do Acórdão e da parte dispositiva do voto, que passam a ser as seguintes:

- **resultado:** ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação à Selic, por preclusão, e dar provimento parcial para reconhecer o direito em relação às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas, por aplicação do art. 62-A do Regimento Interno. Esteve presente o advogado Bruno Padovan OAB/DF 28.460;

- **parte final do voto:** Pelo exposto, não conheço da alegação quanto à incidência da taxa Selic, em face da preclusão, e dou provimento parcial para determinar o ressarcimento do valor apurado na diligência, a ele acrescendo-se a parcela decorrente do

Processo nº 10120.902849/2008-72  
Acórdão n.º **3401-001.963**

**S3-C4T1**  
Fl. 754

---

cômputo, na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, dos valores das aquisições de insumos a pessoas físicas e a cooperativas.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**

CÓPIA